

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 523-A do Projeto de Lei nº 6787/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 523-A. É assegurado o reconhecimento de um representante dos empregados eleito na empresa com mais de 200 empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios:

I - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

II - o mandato terá duração de um ano, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º O representante dos empregados tem como finalidade:

I - Contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho no âmbito da empresa.

II - Apresentar sugestões para o aprimoramento das relações de trabalho no âmbito da empresa.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo visa a harmonizar o texto do projeto com a redação do artigo 11 da própria Constituição Federal sobre a eleição de representante dos empregados nas empresas com mais de 200 empregados. A redação original não deixa claro essa relação e ainda gera o risco de que se interprete que empresas (somados todos os estabelecimentos) com mais de 200 empregados (conforme Constituição) teriam que ter, em cada estabelecimento, um representante.

A alteração na duração do mandato se faz necessária para que seja possível o revezamento na representação dos empregados, de forma a permitir oportunidades a maior número de interessados, uma vez que há previsão de possibilidade de uma reeleição.

Por fim, o art. 11 da Constituição Federal preconiza o princípio de que as atividades desse representante dos empregados devem se concentrar na busca de melhorias das relações dentro da empresa. Nesse sentido, os textos visam a regulamentar quais são as prerrogativas e competências do representante dos empregados, não confundindo seu papel com a representação sindical, responsável constitucional pelas negociações coletivas.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP